

Colisão de veículos - Ação indenizatória - Nexos causal - Prova - Autoria confessada - Boletim de ocorrência - Versão unilateral - Colisão na parte traseira e fuga do réu - Fatores de presunção de culpa - Ausência de prova em contrário - Gastos despendidos no conserto - Notas fiscais - Comprovação - Dano material devido - Montante ratificado

Ementa: Ação de indenização. Acidente de veículo. Colisão traseira. Presunção de culpa. Evasão do local do sinistro. Consideração para fins de apuração da culpa. Boletim de ocorrência. Versão unilateral. Valor probatório. Necessidade de apresentação de mais de um orçamento. Relatividade. Ausência de prova em sentido contrário.

- Presume-se a culpa do condutor de veículo que colide na porção traseira do automóvel que segue à sua frente, por considerar que ele não tenha trafegado de acordo com a velocidade compatível com o local, tampouco tenha guardado a distância de segurança devida.

- A questão da evasão do local não é decisiva para o desate da lide, mas serve como mais um fator a corroborar

a culpa do réu, já que ele se furtou a tomar as providências cabíveis, deixando, por exemplo, de acompanhar o autor à delegacia de polícia para formalização do sinistro e regular apuração de responsabilidades.

- Não se pode desconsiderar o boletim de ocorrência lavrado apenas com a versão do autor, já que tal medida acabaria por prestigiar a torpeza do réu, na medida em que ele poderia ter ido à Polícia e confrontado a afirmativa autoral, mas preferiu, antes, evadir-se do lugar do sinistro. Diga-se que, nesse panorama, o boletim confeccionado com versão unilateral de um dos envolvidos serve como meio de prova válido à formação da convicção pelo julgador que, somado a outros materiais probatórios e indiciários produzidos nos autos, pode vir a permitir a conclusão no sentido da responsabilidade do requerido.

- A ausência da apresentação de dois ou mais orçamentos não afasta a indenização devida se há prova nos autos acerca dos gastos assumidos pelo autor para o conserto do veículo e o réu, em contrapartida, deixa de comprovar a exorbitância do valor pleiteado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.049798-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Leonardo de Sousa Lopes - Apelada: Adriana Kelmer Siano - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013. - Cláudia Maia - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Leonardo de Sousa Lopes contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito Francisco José da Silva, investido na 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Adriana Kelmer Siano, julgou procedente o pedido inicial.

Pugna o apelante, primeiramente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, uma vez não ter feito prova acerca da propriedade do veículo albaroadado. No mérito, afirma não haver prova de que estava em velocidade acima da permitida. Diz que não se evadiu do local, tendo-se retirado somente após tentar conversar com a autora, o que não foi possível por ela estar muito nervosa. Afirma que o boletim de ocorrência sem ratificação por testemunhas não é idôneo para fins de comprovação da culpa do condutor. Esclarece que a colisão por trás não induz de forma absoluta à culpa do condutor. Assevera não haver prova acerca do nexo de causalidade entre o dano apontado pela autora e sua

aludida conduta. Afirma a necessidade da apresentação de ao menos dois orçamentos. Busca o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às f. 71/77.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, uma vez restar claro nos autos ser a autora proprietária do veículo envolvido no sinistro, conforme faz prova o boletim de ocorrência coligido (f. 13-v.).

Nesses termos, rejeito a preliminar.

Mérito.

A sentença deve ser ratificada.

Em primeiro lugar, é preciso deixar registrado que o réu em momento algum do feito negou a batida, bem como apontou que a culpa pelo ocorrido fosse da autora ou de outrem.

Tentou o réu se desvencilhar de sua responsabilidade por meio de alegações periféricas, insubsistentes, *data venia*, conforme se verá adiante.

O nexo causal entre os prejuízos experimentados pela autora e a conduta do réu restou satisfatoriamente comprovado tanto por meio das fotografias de f. 16, como pela própria narrativa do boletim de ocorrência, no qual há menção expressa de que os danos se deram na porção traseira do veículo (f. 13-v. e 14-v.). Ademais, o réu não nega a colisão na parte traseira do automóvel conduzido pela autora.

Quanto à questão de estar acima da velocidade máxima permitida para o local, tal indagação é irrelevante na espécie, uma vez que

é de se presumir responsável pela ocorrência de acidente automobilístico o motorista que abalroa a traseira de outro veículo, por se considerar que não tenha ele respeitado a necessária distância de segurança entre o seu veículo e o que se seguia à sua frente (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.708615-1/001, Rel. Des. Pereira da Silva, publicação da súmula em 05.07.2013).

Ademais, não cuidou o apelante de trazer provas em sentido contrário, prevalecendo, portanto, a presunção referida.

A questão da evasão do local não é decisiva para o desate da lide, mas serve como mais um fator a corroborar a culpa do réu, já que ele se furtou a tomar as providências cabíveis, deixando, por exemplo, de acompanhar a autora à delegacia de polícia para formalização do sinistro e regular apuração de responsabilidades.

Por outro lado, não se pode desconsiderar o boletim de ocorrência lavrado apenas com a versão da autora, já que tal medida acabaria por prestigiar a torpeza do réu, na medida em que ele poderia ter ido à Polícia e confrontado a afirmativa autoral, mas preferiu, antes, evadir-se do lugar do sinistro.

Diga-se que, nesse panorama, o boletim confeccionado com versão unilateral de um dos envolvidos serve como meio de prova válido à formação da convicção pelo julgador, que, somado a outros materiais probatórios e indiciários produzidos nos autos, permite a conclusão a que ora se chega no sentido da responsabilidade do réu.

De outra senda, conquanto a apelada não tenha apresentado 3 orçamentos quanto aos danos materiais sofridos, pelas notas fiscais de f. 17/18, extraem-se os gastos despendidos com o conserto do carro. Por sua vez, não logrou o apelante apresentar qualquer outro orçamento para desconstituir aqueles juntados aos autos ou apontar a exorbitância dos valores pleiteados, pelo que deve prevalecer o montante arbitrado a título de dano material.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade (Lei nº 1.060/1950).

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e LUIZ CARLOS GOMES DA MATA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.